

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4080 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 18 de junho de 2025 – 82 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadir
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

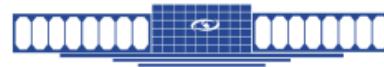
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	58
ATOS DO PRESIDENTE	81

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Corregedoria-Geral

Provimento

PROVIMENTO Nº 85, DE 17 JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de servidor efetivo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 160, de 17 de fevereiro de 2022, e com fundamento nos arts. 241, 242, 243, 244 e 266 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº, 160, de 2 de janeiro de 2012 e Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 2º e inciso V, do art. 6º da Resolução nº 227, de 10 de outubro de 2024, bem como o disposto no art. 19 e ss. da Resolução nº 160/2022;

RESOLVE:

Art. 1º: Instaurar Processo Administrativo Disciplinar – PAD, com a finalidade de apurar a responsabilidade funcional do servidor qualificado no processo autuado sob o nº 1621/2025;

Art. 2º: Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão processante, nos termos do art. 28 da Resolução TCE-MS nº 160/2022.

Art. 3º: Determinar que o servidor seja regularmente notificado para apresentar defesa, podendo acompanhar todos os atos do processo, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 4º: Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 17 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 639/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2553/2024

PROTOCOLO: 2317810

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI

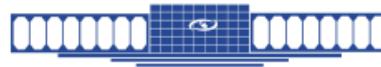
JURISDICONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA DO MUNICÍPIO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n.160/2012 e do art. 17, II, "a", "4", do RITC/MS, e dada a quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2023, do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja - FUNDEMS, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012



e art. 17, II, "a", "4", do RITC/MS, pelas razões expostas no Relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Jaime Elias Verruck**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 92/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/238/2025

PROTOCOLO: 2396437

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

JURISDICONADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR

INTERESSADOS: 1. ÁGUA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI; 2. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 3. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; 5. DENTAL SUL AMÉRICA COMERCIAL LTDA; 6. DIMASTER COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. ALEXISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 8. MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 9. MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA; 11. VITIMED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.

VALOR: R\$ 3.543.777,80

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria.

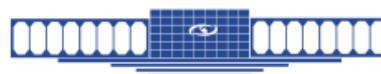
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 027/2024 e formalização das atas de registro de preços nº 143/2024, 144/2024, 145/2024, 146/2024, 147/2024, 148/2024, 149/2024, 150/2024, 151/2024, 152/2024, 153/2024, 154/2024, e 155/2024, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 56/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2517/2025

PROTOCOLO: 2793047

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 027/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, cujo objeto é a formação de registro de preços para o fornecimento parcelado de materiais de construção, materiais hidrossanitários, acessórios, materiais para pintura e ferragens, destinados a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos pelo período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 1.238.396,85 (um milhão e duzentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Verifica-se que a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 027/2025 está marcada para o dia 26 de junho de 2026, às 09h (horário oficial de Brasília/DF), na plataforma “BLL Compras”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4386/2025 (peça 9), apontou a impropriedade consistente na cláusula editalícia que restrinuiu a competitividade do certame:

Foi identificado que o item 4.3 do Edital restrinuiu a participação no certame exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Porto Murtinho/MS, sob a justificativa de aplicação do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, sem, contudo, apresentar a devida motivação técnica e justificativa formal para tal limitação, conforme é possível observar na Figura n. 3.

Pois bem. Inicialmente, observa-se que a cláusula editalícia n. 4.3. limitou a participação no referido certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Porto Murtinho/MS (fl. 87):

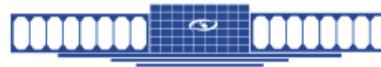
4.3. Para todos os itens, com exceção do Item 30, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte Sediadas no Município de Porto Murtinho-MS, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal nº 1.858 de 25 de março de 2025.

Ocorre que, ao definir que a presente contratação será destinada exclusivamente para microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas no Município de Porto Murtinho/MS, constata-se que foi estabelecido um critério de regionalização da licitação em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas.

De acordo com o Parecer-C – PAC00 – 12/2022, infere-se que a regionalização da licitação, na condição de exceção, somente pode ser realizada caso a adequada localização geográfica do fornecedor, enquadrado na condição de ME ou EPP, seja indispensável para a execução do objeto do contrato:

CONSULTA – LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) – ARTIGO 48, I DA LC 123/2006 – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA NÃO CONSIDERADA EM REGRA – AMPLA COMPETITIVIDADE – PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO EM FAVOR DAS ME E EPP LOCAIS OU REGIONAIS – JUSTIFICATIVA – PROPOSTAS OU LANCES QUANTIFICADOS EM ATÉ 10% DO MELHOR PREÇO VÁLIDO E QUANDO ESSE FOR OFERTADO POR EMPRESA NÃO QUALIFICADA COMO LOCAL OU REGIONAL – ART. 48, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – EXCEÇÃO – LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO FORNECEDOR DE BENS E SERVIÇOS COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO.

1. Em regra, no caso de licitações exclusivas para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) de que trata o art. 48, I, da LC 123/2006 (contratações no valor de até R\$ 80.000,00, e desde que haja pelo menos três ME e EPP competitivas sediadas no local ou na



região), deve o instrumento convocatório permitir a participação das empresas (ME e EPP) independente da localização geográfica, para não caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. 2. Nos certames exclusivos, se devidamente justificado, adicionalmente à exclusividade de participação de ME e EPP citada acima, aplica-se a prioridade de contratação em favor das ME e EPP locais ou regionais, quando suas propostas ou lances estiverem quantificados em até 10% do melhor preço válido e quando esse for ofertado por empresa não qualificada como local ou regional, conforme autoriza o parágrafo 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. 3. **Exceção – Está autorizada a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais nas contratações no valor de até R\$ 80.000,00, com a participação obrigatória de pelo menos três ME e EPP sediadas no local ou na região, quando a adequada localização geográfica do fornecedor de bens e serviços é, conforme o caso, indispensável para a execução do objeto do contrato, o que inviabiliza pré-qualificar e permitir a participação no certame de outras microempresas e empresas de pequeno porte situadas fora do local ou região** (TC/10059/2021, Tribunal Pleno, j. em 22/09/2022).

Dessa forma, extrai-se da última parte do referido parecer que a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais ocorre quando o critério da localização geográfica é imprescindível para a execução do objeto do contrato, o que não se verifica no presente caso, visto que não houve qualquer justificativa para limitação da participação dos interessados.

Concluo, então, que o critério de regionalização da licitação não observou as condições excepcionais disciplinadas no Parecer-C – PAC00 – 12/2022 exarado por este Tribunal, como pontuou o corpo técnico (fl. 141):

Diante do exposto, considerando os limites legais estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e o entendimento consolidado pelo TCE-MS no Parecer-C – PAC00 – 12/2022 – TC/10059/2021, recomenda-se que o gestor responsável preste esclarecimentos adicionais quanto à motivação da cláusula 4.3 do edital, especialmente no que se refere à necessidade de restrição da participação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas exclusivamente no Município de Porto Murtinho/MS. A ausência de justificativa técnica formal pode indicar possível limitação à competitividade do certame, razão pela qual se sugere a verificação da adequação da medida à luz do art. 48 da LC nº 123/2006, bem como das exceções expressamente previstas em norma e jurisprudência aplicável.

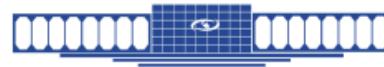
Isto posto, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, **CONCEDO A LIMINAR**, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

- a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação*, no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 027/2025, realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;
- b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;
- c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
- d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica (peça 9), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
- e) dada a urgência da medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 2º, § 7º da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
- f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
- g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e
- h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário**, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4225/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13930/2017

PROTOCOLO: 1827063

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATO: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ruth Narciza Guimarães**, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, na especialidade Assistência Social, símbolo PJNS-1, matrícula: 6228, com última lotação na Comarca de Chapadão do Sul.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 207, proferiu despacho à f. 208, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadic, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Posteriormente, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal. Essa, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n. 7309/2022).

Na sequência, o Ministério Público de Contas requereu a intimação da autoridade responsável para manifestar acerca das considerações apresentadas na Análise, conforme se observa à f. 215.

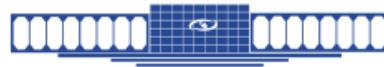
Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Ruth Narciza Guimarães e ressaltou que (f. 217/219):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 216, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 19/08/2019, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:
(...)

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria. Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando os pareceres anteriormente ofertados, opina pelo **REGISTRO da Portaria nº 728/2016**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Ruth Narciza Guimarães**, Técnica de Nível Superior, na ocupação de Assistente Social, na especialidade de Assistência Social, símbolo PJNS-1,



lotada na comarca de Chapadão do Sul/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 728/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3610, em 07.07.2016, e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 03/07/2017 para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

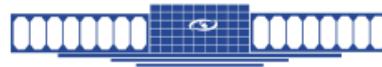
§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA



CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (03/07/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (03/07/2017) nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Decido pelo registro tácito da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Ruth Narciza Guimarães**, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Superior, na especialidade Assistência Social, símbolo PJNS-1, matrícula: 6228, com última lotação na Comarca de Chapadão do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24712/2017

PROTOCOLO: 1870113

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JULIZAR BARBOSA TRINIDADE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

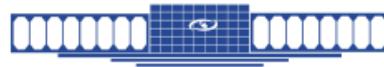
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Cleuza Cardoso Pereira**, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, matrícula: 6208, com última lotação na Secretaria do TJMS.

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o



direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora, conforme se observa da Análise n. 10632/2021 (f. 71/73).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 13196/2021 (f. 74/75).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do responsável, segundo consta no Despacho n. 37173/2022 (fls. 76/78). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 86/89.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal às fls. 91/95 (Análise n. 3437/2022) e o Ministério Público de Contas (f. 96/98) ratificaram as sugestões de não registro da aposentadoria.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 99, proferiu despacho, à f. 100, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Posteriormente, os autos retornaram ao MPC, que contrariando os pareceres anteriores opinou pelo registro (fls. 102/108).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Cleuza Cardoso Pereira e ressaltou que (f. 110/113):

(...) Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 109, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 05/12/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anteriormente ofertado, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 733/2017**, que concedeu **aposentadoria por invalidez** à servidora **Cleuza Cardoso Pereira**, Agente de Serviços Gerais, Símbolo PJSG-3, lotada na Secretaria do TJMS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF c/c art. 35 e 39 da Lei nº 3.150/2005, art. 6º-A, parágrafo único, e do art. 7º da EC nº 41, de 19/12/2003, alterada pela EC nº 70, de 29/03/2012.

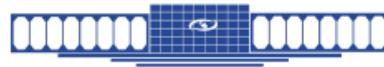
É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos proporcionais, paridade constitucional e parcela complementar de 25%, por meio da Portaria nº 733/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 3855 em 04 de agosto de 2017, com base no art. 40, § 1º, I da CF c/c art. 35 e 39 da Lei nº 3.150/2005, art. 6º-A, parágrafo único, e do art. 7º da EC nº 41, de 19/12/2003, alterada pela EC nº 70, de 29/03/2012, e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 14/11/2017 para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a



tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.
Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

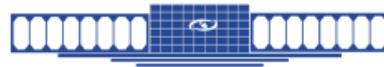
REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/11/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:



I – Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (14/11/2017) nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Decido pelo registro tácito da concessão de Aposentadoria por invalidez à servidora **Cleuza Cardoso Pereira**, que ocupava o cargo de agente de serviços gerais, símbolo PJSG-3, matrícula: 6208, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4229/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24716/2017

PROTOCOLO: 1870137

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JULIZAR BARBOSA TRINDADE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Katia do Nascimento Luzio**, símbolo PJSG-3, matrícula: 6187, que ocupava o cargo agente de serviços gerais, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

Os presentes autos foram sobrepostos, com fulcro no artigo 4º, I, “e” do Regimento Interno desta Corte de Contas, até a decisão definitiva da matéria submetida à consulta TC/11267/2018, nos termos do despacho DSP – G.ODJ – 12406/2022 (fl. 74).

Posteriormente, a Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator, proferiu despacho à f. 76, indicando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Em seguida, foi determinada a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e manifestou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso da servidora (Análise n. 8056/2022, fl. 79/81).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 12087/2022 (f. 82/84).

Instado a manifestar novamente, quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o douto representante do MPC **retificou** o parecer anterior e opinou pelo reconhecimento da



decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Kátia do Nascimento Luzio e ressaltou que (fl. 86/88):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 85, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 03/07/2017, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)
Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Deste modo, este Órgão Ministerial entende que restou ultrapassado mais de 05 (cinco) anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação de sua legalidade, fato este que enseja o reconhecimento da decadência e, consequentemente, a aplicação do registro tácito da concessão da aposentadoria voluntária ora apreciada.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, retificando o parecer anteriormente ofertado, opina pelo **registro tácito da Portaria n. 617/2017**, que concedeu **aposentadoria voluntária** à servidora **Kátia do Nascimento Luzio**, Agente de Serviços Gerais, símbolo PJSG-3, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado nos artigos nos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme a Portaria n. 617/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3831, em 03/07/2017, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 14/11/2017** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.** Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.



Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (14/11/2017) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (14/11/2017) nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas e dos arts. 4º e 5º, ambos do Provimento TCE/MS n. 58/2024; e

II – Decido pelo registro tácito da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Katia do Nascimento Luzio**, símbolo PJSG-3, matrícula: 6187, que ocupava o cargo agente de serviços gerais, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

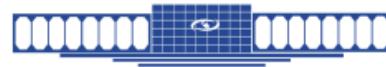
Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/339/2025

PROTOCOLO: 2397208



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS. PROCESSO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "A" DO INCISO V DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 98/2018. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de processo de controle prévio sobre edital de licitação concernente ao Pregão Eletrônico nº 008/2025, processo administrativo PM-ADM-2024/12126, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos matriculados no ensino público e residentes na zona rural, destinados à educação básica municipal e estadual, com valor estimado de aquisição em R\$7.654.649,16 (sete milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscientos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme edital e seus anexos constantes à peça 03 dos autos (fls. 97/281).

Após análise dos documentos acostados aos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação não identificou inconsistências relevantes no procedimento licitatório em referência, segundo verificado na análise ANA-DFEDUCAÇÃO-846/2025 (peça 07 – fls. 286/287).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-3053/2025 opinando pela extinção e arquivamento do feito, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório em exame nos autos TC/344/2025 (peça 12 – fls. 292/294).

Da análise dos autos, tem-se que o controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2025 foi autuado em duplicidade, pois se encontra em apreciação nos autos TC/344/2025, inclusive com prolação da Decisão Singular DSG-G.RC-3682/2025.

Ademais, às fls. 291 deste feito consta o Cancelamento de Remessa nº 77529 (peça 11). Este cancelamento refere-se à remessa inicial dos documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, corroborando a perda do objeto e, por conseguinte, na extinção e arquivamento deste processo.

Destarte, com a finalidade de evitar uma segunda apreciação do aludido procedimento licitatório, o presente feito deve ser arquivado na forma regimental prevista no artigo 152 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Ante o exposto, sem prejuízo do exame de novos fatos e demais atos praticados pelo jurisdicionado nos autos primitivos, em consonância com o entendimento do *Parquet*, determino a extinção deste processo e, consequentemente, o seu arquivamento, em razão de evitar resultados conflitantes, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f.1", combinado com artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/351/2025

PROTOCOLO: 2397264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS. INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA RESPECTIVA. INTEMPESTIVIDADE



DE REMESSA SANADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO FEITO EM CONTROLE POSTERIOR. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de exame de **Controle Prévio** de regularidade referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 61/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, tendo como objeto a aquisição de merenda escola, com valor estimado de R\$1.397.255,96 (um milhão trezentos e noventa e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e novena e seis centavos), conforme edital e anexos constantes às fls. 1250/1357, peça 06.

Após o exame dos documentos que instruem o presente feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, conforme análise ANA-DIFEDUCAÇÃO-2493/2025, apontou que não foram detectados pontos passíveis de recomendações no procedimento licitatório, porém informou que a remessa do controle prévio foi efetuada de forma tempestiva em 13/12/2024, sendo que o jurisdicionado encaminhou o recibo de remessa do TCE Digital às fls. 1376, conforme exposto à peça 18 – fls. 1371/1372.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-7ª PRC-4893/2025, opinou pelo prosseguimento normal do procedimento licitatório, pelo arquivamento do feito com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e, por fim, pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (peça 24 – fls. 1381/1383).

Destarte, tendo em vista que a intempestividade de remessa apontada pelo *Parquet* às fls. 1363/1364, relacionadas ao controle prévio do procedimento licitatório, foi devidamente sanada pelo Gestor responsável, bem como não existe óbice ao exame posterior do respectivo certame, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento do feito é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Ante o exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3965/2025

PROCESSO TC/MS: TC/527/2025

PROTOCOLO: 2398331

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICONADO: CASSIANO ROJAS MAIA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **controle prévio** sobre procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/2024, processo administrativo nº 145/2024, lançado pela Prefeitura do Município de Três Lagoas/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, região do Arapuá, a fim de atender a rede pública de ensino, conforme edital e anexos constantes à peça 01 dos autos (fls. 02/77).

A Divisão de Fiscalização de Educação, na análise ANA-DIFEDUCAÇÃO-1250/2025, sugeriu que a análise seja postergada para procedimento de controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, haja vista que a sessão de licitação já havia ocorrido em 13 de junho de 2024, opinando pelo arquivamento do feito (peça 07 – fls. 174).

Ato continuo, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pelo prosseguimento do procedimento licitatório e seu controle posterior, bem como pelo arquivamento deste feito com fundamento no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (peça 14 – fls. 182/183).



Destarte, tendo em vista que não houve tempo hábil para exame da documentação relacionada ao controle prévio referente a este feito, com também não há óbice ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório, ante a inteligência do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS, o arquivamento é medida que se impõe, despiciendas outras considerações.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento nos artigos 152 e 153, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, **sem prejuízo do exame posterior** do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4136/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6136/2018

PROTOCOLO: 1906781

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Edson de Pinho**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJU-1, matrícula: 6590, com última lotação na Secretaria do TJMS.

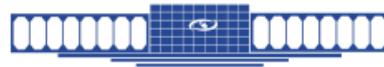
De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso do servidor, conforme se observa da Análise n. 10856/2021 (f. 67/69).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 360/2022 (f. 70/71).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação dos responsáveis, segundo consta no Despachos n. 716/2022 (f. 72). Em atendimento à determinação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 78/83.

Ao proceder o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 87/90), bem como o Ministério Público de Contas (f. 91/92) ratificaram as sugestões de não registro da aposentadoria.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator (f. 98), proferiu despacho à f. 105, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.



Posteriormente, os autos retornaram ao MPC, que contrariando os pareceres anteriores opinou pelo registro (fls. 107/113).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria ao servidor Edson de Pinho e ressaltou que (f. 115/118):

(...) Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 114, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 05/06/2018, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)

Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anteriormente ofertado, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 232/2018**, que concedeu **aposentadoria voluntária** ao servidor ao servidor Edson de Pinho, Analista Judiciário, Símbolo PJU-1, Referência ASSJ-8, Lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 6º e 7º da EC nº 41, de 19/12/2003.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, por meio da Portaria n. 232/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4002, em 06 de abril de 2018, com base nos arts. 6º e 7º da EC n. 41, de 19/12/2003, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 05/06/2018** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.

Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

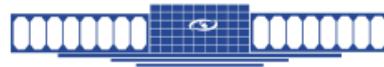
3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.

4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. **6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".**

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).



O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (05/06/2018) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – **Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (05/06/2018)** nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

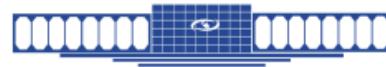
II – **Decido pelo registro tácito** da concessão de Aposentadoria voluntaria ao servidor **Edson de Pinho**, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJU-1, matrícula: 6590, com última lotação na Secretaria do TJMS, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6145/2018

PROTOCOLO: 1906806

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Lilian Regina Zeola**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/psicólogo, símbolo PJNS-1, matrícula: 6700, com última lotação na Comarca de Campo Grande.

De início, a Divisão de Fiscalização apôs analisar os documentos e as informações contidas nos autos, evidenciou alguns achados e opinou pelo não registro do ato de aposentadoria. Argumentou que as normas constitucionais de transição, que garantem o direito à paridade e à integralidade, previstas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005, são destinadas aos servidores que, nos marcos temporais de 16/12/1998 (data limite estabelecida pelo art. 3º da EC nº 47/2005) e 31/12/2003 (data limite definida pelos arts. 6º e 6º-A da EC nº 41/2003), estavam vinculados à Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político por meio de vínculo jurídico estatutário. Portanto, excluindo os trabalhadores celetistas, como no caso do servidor, conforme se observa da Análise n. 10849/2021 (f. 90/93).

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou por não registrar o Ato de Pessoal em apreço, consoante o Parecer n. 361/2022 (f. 94-95).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação dos responsáveis, segundo consta no Despachos n. 751/2022 (f. 96). Em atendimento à determinação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 102/105.

Ao procederem o reexame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 109/112 e o Ministério Público de Contas (f. 113/114) ratificaram as sugestões de não registro da aposentadoria.

A Presidência, acolhendo a solicitação formulada pelo então Relator à f. 115, proferiu despacho à f. 116, determinando a redistribuição do processo ao Conselheiro Ronaldo Chadid, para o fim de unificação de entendimento acerca da matéria, a qual aborda a interpretação dos termos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005.

Posteriormente, os autos retornaram ao MPC, que contrariando os pareceres anteriores opinou pelo registro (fls. 118/123).

Instado a manifestar novamente, para emissão de parecer quanto ao possível reconhecimento do instituto da decadência, nos termos do art. 187-H do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da decadência e o consequente registro tácito da concessão da aposentadoria à servidora Lilian Regina Zeola e ressaltou que (f. 125/127):

Dito isso, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 124, o ato de concessão merece receber manifestação pelo registro tácito, conforme disposição contida no art. 187-H do RITCE/MS combinado com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024.

De fato, a documentação que compõe os autos foi enviada em 05/06/2018, data na qual iniciou o prazo decadencial para apreciação da legalidade da aposentadoria em questão, com fundamento no art. 187-H do RITCE/MS:

(...)

Ainda, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE/MS nº 58/2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Com efeito, tendo-se passado mais de 5 anos do recebimento do processo nesta Corte, sem que tenha ocorrido a apreciação definitiva da sua legalidade, é mister reconhecer a incidência da decadência e, consequentemente, registrar a aposentadoria.



Dante do exposto, este Ministério Público de Contas, ratificando o parecer anteriormente ofertado, opina pelo **REGISTRO** da **Portaria nº 1124/2017**, que concedeu **aposentadoria voluntária**, por tempo de contribuição, à servidora **Lilian Regina Zeola**, Técnica de Nível Superior, na ocupação de Psicólogo, na especialidade Psicologia, símbolo PJNS-1, lotada na Comarca de Campo Grande/MS, com proventos integrais e paridade constitucional, com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/2005 e do art. 73 da Lei 3.150/2005.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de concessão de aposentadoria foi concedido com proventos integrais e paridade constitucional, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 1124/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3943, em 08.01.2018, e os documentos foram **remetidos a esta Corte de Contas em 04/06/2018** para apreciação e fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Ao analisar o presente processo, constatou-se a questão do prazo decadencial, tendo em vista que ultrapassou mais de cinco anos da data do recebimento dos documentos por esta Corte até à apreciação para verificação de legalidade.

Assim, a respeito do tema, com intuito de pacificar a compreensão referente ao período em que os processos de atos de pessoal permanecem nas Cortes Fiscais sem exame quanto a sua legalidade para fins de registro, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese tratada no Tema 445 (RE 636.553/RS), de Repercussão Geral, que estabelece *"em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*. Vejamos:

Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. **Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas.**

Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto.

3. **Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados.**

4. **Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas.**

5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: *"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"*.

7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos.

8. Negado provimento ao recurso. (negritou-se). (RE 636553, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito - publicado em 26-05-2020).

O voto condutor da tese acima, prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, foi claro ao expor que, transcorrido o prazo de cinco anos, os referidos atos serão considerados definitivamente registrados, servindo de norte ainda para os demais atos admissionais.

Outrossim, esta Egrégia Corte de Contas, a fim de acompanhar o entendimento supra e também pacificar a temática, trouxe no Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o art. 187-H. *in verbis*:

Art. 187-H. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como das admissões de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§1º Computa-se o prazo decadencial incluindo-se o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé, quando serão adotadas as providências do art. 187-G deste Regimento.

Acerca do tema, este Tribunal já adotou o seguinte entendimento. Vejamos:

APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 12441/2024, proferida no TC/13474/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).



ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 (RE 636.553/RS) DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS DA CHEGADA DO PROCESSO NESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEM EMISSÃO DE DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.RC - 1829/2025, proferida no TC/1724/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

REFORMA EX OFFCIO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG - G.WNB - 7242/2024, proferida no TC/6932/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. (Decisão Singular DSG-GMCM-1654/2024, proferida no TC/581/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul).

Deste modo, no caso dos autos, entende-se que é aplicável o prazo decadencial, pois ultrapassou mais de cinco anos do recebimento do processo (05/06/2018) sem que tenha havido à apreciação de sua legalidade, razão pela qual, o reconhecimento do instituto da decadência e, consequentemente, à aplicação do registro tácito do ato de pessoal em exame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e:

I – Reconheço o prazo decadencial de cinco anos, contados da data de ingresso (05/06/2018) nesta Colenda Corte, na atuação Constitucional de apreciar o registro do ato de concessão de aposentadoria tratada nos presentes autos, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos termos do art. 187-H, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – Decido pelo registro tácito da concessão de Aposentadoria voluntaria da servidora **Lilian Regina Zeola**, que ocupava o cargo de técnico de nível superior/psicólogo, símbolo PJNS-1, matrícula: 6700, com última lotação na Comarca de Campo Grande, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 187-H § 2º do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7063/2000

PROTOCOLO: 710166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FROES (Falecido)

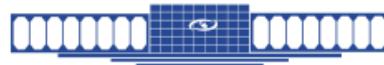
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

AUTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RELATÓRIO DESTAQUE. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. AÇÃO JUDICIAL EXTINTA. PREScrição INTERCORRENTE. MULTA A FAVOR DO FUNTCEMS. FALECIMENTO DO GESTOR SANCIONADO. CDA EXTINTA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de Relatório Destaque n. 001/2000, em que se apurou irregularidades na execução da obra do Cemitério São Vicente de Paula em Ponta Porã-MS, em fase de cumprimento da Decisão Simples nº 00/0074/2001 (fl. dig. 109 – Peça 2 do proc. digitalizado), que impugnou valores e aplicou multa de 200 UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes (falecido), para a restituição dos valores aos cofres do Município de Ponta Porã e recolhimento da multa aos cofres do FUNTC.

Transitada em julgado a Decisão, na data de 27/09/2001, o valor da multa foi inscrito em Dívida Ativa, conforme CDA 11038/2001 (fls. dig. 149 e 166 – Peça 02 do processo digitalizado), e o valor impugnado levado a execução.



Quanto a ação judicial n. 0002087-91.2002.8.12.0019, conforme trâmite consultado no portal e-SAJ, verifica-se que foi julgada extinta com resolução de mérito em razão da prescrição intercorrente, com situação de baixada (fls. 348-357).

Em razão do falecimento do gestor e em atendimento ao Despacho da Presidência (GAB.PRES. - 2119/2025 – fl. 171), a PGE excluiu a multa inscrita em Dívida Ativa, ficando a CDA como situação de quitada, segundo extrato extraído do Sistema de Dívida Ativa (fl. 347).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, manifestou-se favoravelmente à extinção da penalidade imposta, em virtude do falecimento do responsável, tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção, nos termos da jurisprudência consolidada, e em consonância com os princípios da legalidade e da individualização das sanções. Por fim, opinou pela extinção do presente feito.

Não restando qualquer providência a ser adotada nestes autos, uma vez que já determinada a baixa da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela extinção e arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, I, 1.f, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Remetam-se os autos a *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7227/2024

PROTOCOLO: 2360017

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público realizado pelo Município de Aquidauana para fins de registro:

1.1 - Remessa nº 402742

Nome: PEDRO ROBERTO DIAS LIMA	CPF: 04767505127
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 56 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

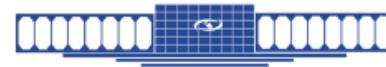
1.2 - Remessa nº 402767

Nome: FERNANDA RIBEIRO ZANUNCIO	CPF: 04557082157
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 57 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 402732

Nome: THALITA ANDRADE DA SILVA	CPF: 07948825100
--------------------------------	------------------



Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 58 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 402722

Nome: EMERSON CANDIDO DA SILVA	CPF: 01730901174
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 59 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 402752

Nome: LAIS AQUINO PALACIO BENTO	CPF: 04155366185
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 60 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 402771

Nome: GUSTAVO GOMES TIMOTEO	CPF: 07833723100
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 61 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.7 - Remessa nº 402750

Nome: ADAO MARCELO CUEVAS	CPF: 05053438196
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 62 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 402727

Nome: ELIAS EDUARDO DAMASCENO RODRIGUES	CPF: 03556005107
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 63 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

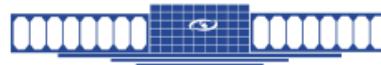
1.9 - Remessa nº 402763

Nome: MAYCON MACENA MARCELO	CPF: 03895020141
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 64 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.10 - Remessa nº 402036

Nome: EDENILZE CORDEIRO FRANCISCO MARTINS	CPF: 04896136160
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 86 *	Localidade: Área Urbana



Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.11 - Remessa nº 402033

Nome: GUILHERME SANTOS DE AQUINO	CPF: 04248427184
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 95 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.12 - Remessa nº 402073

Nome: LEONIR DE AMORIM NETO	CPF: 05581471193
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 100 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro dos atos em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 16818/2024, fls. 98/102.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (PARECER PAR - 6ª PRC - 4938/2025, fls. 103/104).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Pedro Roberto Dias Lima, Fernanda Ribeiro Zanuncio, Thalita Andrade da Silva, Emerson Cândido da Silva, Lais Aquino Palacio Bento, Gustavo Gomes Timoteo, Adao Marcelo Cuevas, Elias Eduardo Damasceno Rodrigues, Maycon Macena Marcelo, Ednilze Cordeiro Francisco Martins, Guilherme Santos de Aquino e de Leonir de Amorim Neto, foram remetidos, tempestivamente, a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Destaca-se que o concurso público que aprovou os servidores acima, foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 2564/2024 proferida no processo TC/295/2024.

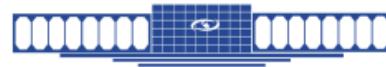
Após examinar os documentos que integram o presente processo constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade do ato acima, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** as nomeações de Pedro Roberto Dias Lima, Fernanda Ribeiro Zanuncio, Thalita Andrade da Silva, Emerson Cândido da Silva, Lais Aquino Palacio Bento, Gustavo Gomes Timoteo, Adao Marcelo Cuevas, Elias Eduardo Damasceno Rodrigues, Maycon Macena Marcelo, Ednilze Cordeiro Francisco Martins, Guilherme Santos de Aquino e de Leonir de Amorim Neto, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Aquidauana/MS para ocuparem o cargo de Agente Administrativo, conforme Portarias n. 1123/2024 e 687/2024, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do RI/TCE/MS.



Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7400/2024

PROTOCOLO: 2374496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCURSADO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.
REGISTRO

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, cuja documentação foi encaminhada à esta Corte de Contas, em cumprimento à determinação contida no artigo 146, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, conforme a seguir:

1.1 - Remessa nº 402068

Nome: JOAO PEDRO BARBOSA VENANCIO	CPF: 07228956150
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 191 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - PCD. ** Posse dentro do prazo.

1.2 - Remessa nº 402014

Nome: MILENA FERREIRA ALMEIDA	CPF: 03440771105
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 205 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 402764

Nome: LUCAS MORAES DE ARRUDA	CPF: 06955582186
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 217 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 402765

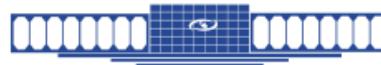
Nome: REGIANE LARAS DA SILVA	CPF: 09908272160
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 230 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 402725

Nome: MARTOS JUNIOR LULU NASCIMENTO	CPF: 06148322170
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 238 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Data da Posse: 29/07/2024



* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 402721

Nome: GALDINA GONCALVES DE MELO	CPF: 03038469173
Cargo: 2006	Função: Agente Comunitário de Saúde/PSF
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área 07 - ESF Elcíria Rita
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.7 - Remessa nº 402746

Nome: MONICA SILVA DAS CHAGAS	CPF: 70677737173
Cargo: 2027	Função: Agente Comunitário de Saúde/PSF
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área 17 - ESF Dra. Célia Vaz
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 402766

Nome: VANESSA ALINE WAGNER LEITE	CPF: 05121458142
Cargo: 2023	Função: Agente Comunitário de Saúde/PSF
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área 8 - ESF João André Madsen
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (fls. 66/69) e o Representante do Ministério Público de Contas (fls. 70/71) manifestaram-se pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o breve relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que as nomeações dos servidores acima nominados, aprovados no concurso público para ocuparem os cargos efetivos de Agente Administrativo e Agente Comunitário de Saúde/PSF, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceram à ordem classificatória, conforme Portarias nº. 687/2024 e n.1123/2024.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** das nomeações dos servidores: Joao Pedro Barbosa Venâncio, Milena Ferreira Almeida, Lucas Moraes de Arruda, Regiane Laras da Silva, Martos Junior Lulu Nascimento, Galdina Goncalves de Melo, Monica Silva das Chagas, Vanessa Aline Wagner Leite, **aprovados** em concurso público, para ingresso nos quadros efetivos de Agente Administrativo e Agente Comunitário de Saúde/PSF, conforme Portarias nº. 687/2024 e 1123/2024 e art. 37, II, da Constituição Federal.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4263/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7401/2024

PROTOCOLO: 2374528

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade das nomeações dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público realizado pelo Município de Aquidauana para fins de registro:

1.1 - Remessa nº 402774

Nome: SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO	CPF: 77804791100
Cargo: 2022	Função: Agente Comunitário de Saúde/PSF
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área 3 - Cláudio Fernando Stella
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse no próximo dia útil após fim de semana.

1.2 - Remessa nº 402751

Nome: SANDRA GUIMARAES GARCIA	CPF: 85120626149
Cargo: 2003	Função: Agente Comunitário de Saúde/PSF
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: ESF Área 4 - ESF Bernardino Lopes
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.3 - Remessa nº 402100

Nome: RODRIGO DUARTE ARGUELHO GAMARRA	CPF: 47291539870
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.4 - Remessa nº 402055

Nome: TAYNARA DA SILVA MORAES	CPF: 04656226157
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista indígena. ** Posse dentro do prazo.

1.5 - Remessa nº 402183

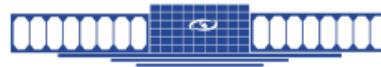
Nome: MARIO NELSON DA SILVA LEMOS	CPF: 01983262110
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 3 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Cotista negro. ** Posse dentro do prazo.

1.6 - Remessa nº 402194

Nome: JACSON FALCAO SERRA	CPF: 04973222186
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.



1.7 - Remessa nº 402209

Nome: LETICIA SOUZA DA SILVA	CPF: 05239473137
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 6 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/05/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

1.8 - Remessa nº 402733

Nome: RENATO CORONEL MENDES	CPF: 01891712195
Cargo: 2009	Função: Agente de Endemias
Classificação no Concurso: 8 *	Localidade: Aquidauana
Ato de Nomeação: 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 29/07/2024

* TC/295/2024, DOE Aquidauana n. 2.242 de 29/09/2023 - Ampla concorrência. ** Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro dos atos em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 17430/2024, fls. 102/105.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro das nomeações acima identificadas (PARECER PAR - 5ª PRC - 5299/2025, fls. 106/107).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Sergio Vieira do Nascimento, Sandra Guimaraes Garcia, Rodrigo Duarte Arguelho Gamarra, Taynara da Silva Moraes, Mario Nelson da Silva Lemos, Jacson Falcao Serra, Leticia Souza da Silva e de Renato Coronel Mendes, foram remetidos, tempestivamente, a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Destaca-se que o concurso público que aprovou os servidores acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 2564/2024, proferida no processo TC/295/2024.

Após examinar os documentos que integram o presente processo, constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade dos atos acima, pois se deram em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

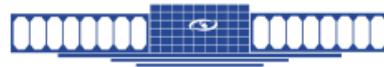
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** as nomeações de Sergio Vieira do Nascimento, Sandra Guimaraes Garcia, Rodrigo Duarte Arguelho Gamarra, Taynara da Silva Moraes, Mario Nelson da Silva Lemos, Jacson Falcao Serra, Leticia Souza da Silva e de Renato Coronel Mendes, aprovados no concurso público realizado pelo Município de Aquidauana para ocuparem os cargos de Agente Comunitário de Saúde/PSF e de Agente de Endemias, conforme Portarias n. 1123/2024 e n.687/2024, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do RI/TCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4090/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8386/2024

PROTOCOLO: 2387974

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

JURISDICONADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo identificado, aprovado em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Pedro Gomes para fins de registro:

Nome: Izabela Cristina Santos Silva	CPF: 01560488174
Cargo: Agente Administrativo	Função: -
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Pedro Gomes
Ato de Nomeação: 24/2023	Publicação do Ato: 12/04/2023
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 11/04/2023

* TC/289/2024, Peça 3, fl. 26 - Ampla Concorrência. ** Posse dentro do prazo.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme Análise n. 20432/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da nomeação acima identificada (Parecer n.5299/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabemos que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Izabela Cristina Santos Silva foram remetidos, tempestivamente, a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Importante destacar que o concurso público que aprovou a servidora acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 3155/2024 no processo TC/289/2024.

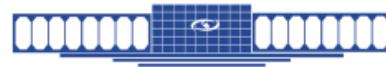
Por fim, após examinar os documentos que integram o presente processo, constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade do ato acima, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a nomeação de Izabela Cristina Santos Silva, aprovada em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Pedro Gomes para ocupar o cargo de Agente Administrativo, classe A, nível II, conforme Portaria n. 24/2023, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do RI/TCE/MS.



Campo Grande/MS, 4 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4031/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8615/2024

PROTOCOLO: 2390528

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS

JURISDICONADO: MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à **Sarah Ribeiro de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 104.544.121-00, na condição de filha (menor) de Sirlei Ribeiro da Silva, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 93768, classe SAX1, nível 1-01, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração, neste ato representada pela sua guardiã legal, Sra. Sirlene Ribeiro da Silva Caires, tia materna que possui a guarda da menor, conforme sentença proferida nos autos n. 0800239-57.2017.8.12.0036 da Vara Única da Comarca de Inocência, com trânsito em julgado na data de 03.10.2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2455/2025.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 7ª PRC - 4887/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c art. 37 da Lei Municipal n. 628/2007, conforme Portaria INOPREV n. 19/2024, publicada em 22 de novembro de 2024 no Diário Oficial Eletrônico de Inocência n. 2553 (a contar de 29 de outubro de 2024).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da equipe técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

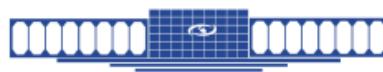
III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à **Sarah Ribeiro de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 104.544.121-00, na condição de filha (menor) de Sirlei Ribeiro da Silva, titular do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 93768, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3789/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24032/2017

PROTOCOLO: 1865287

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC01 – 151/2019, peça 89, decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/24032/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1989/2024 (peça 15), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 96, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Deliberação AC01 – 151/2019, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 96.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente a contratação pública, realizada na gestão do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4017/2025

PROCESSO TC/MS: TC/241/2025

PROTOCOLO: 2396442

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS



JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Filomeno Guimenes Aedo, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1176/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5063/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 139/2024/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6269, de 04/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Filomeno Guimenes Aedo, inscrito no CPF sob o n. 141.464.011-00, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, conforme Portaria de Benefício n. 139/2024/PREVID, publicado no Diário Oficial do Município, n. 6269, de 04/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/243/2025

PROTOCOLO: 2396444

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

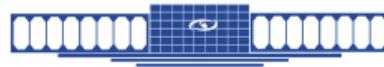
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Rosângela Moreira de Souza Oliveira, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1180/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5064/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.



É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 138/2024 PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6258, de 18/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Rosângela Moreira de Souza Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 366.501.701-78, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, Portaria de Benefício n. 138/2024 PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6258, de 18/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/261/2025

PROTOCOLO: 2396570

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICONADO: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Bernadete Aparecida Camolez Moreira, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1181/2025, (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5065/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, com reajustes na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria de Benefício n. 136/2024/PREVID, de 12 de Novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.258, em 18/11/2024.



Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Bernadete Aparecida Camolez Moreira, inscrita no CPF sob o n. 174.453.291-53, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, conforme Portaria de Benefício n. 136/2024/PREVID, de 12 de Novembro de 2024, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.258, em 18/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/28737/2016

PROTOCOLO: 1761218

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim.

Este Tribunal, por meio Decisão Singular DSG - G.WNB – 2781/2020, peça 37, decidiu pelo Não Registro das contratações temporárias, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 40 (quarenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/28737/2016/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular-DSG - G.ODJ - 2064/2025 (peça 10), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 47, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta Decisão Singular DSG - G.WNB - 2781/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 47.

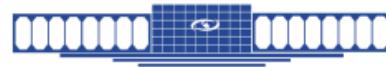
A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4146/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3309/2008

PROTOCOLO: 893881

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): ALTAZAR SOARES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública celebrada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, na gestão do Sr. Baltazar Soares da Silva.

Este Tribunal, por meio da Decisão Simples DS01-SECSES-743/2012 decidiu pela irregularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, com a aplicação de multa no valor total de 20 (vinte) UFERSMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/3309/2008/001, onde foi decidido, por meio da Deliberação AC00 - 191/2018 (peça 12), pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Após, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 20.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 4197/2025, peça 22.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Simples DS01-SECSES-743/2012, conforme demonstrado no termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à peça 20.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à contratação pública, realizada na gestão do Sr. Baltazar Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n. 393.283.251-53, devido a quitação de multa regimental;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4097/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4748/2019

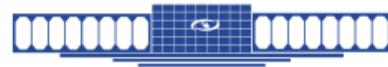
PROTOCOLO: 1976086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Este Tribunal, por meio Decisão Singular DSG - G.WNB – 10435/2020, peça 21, decidiu pelo Não Registro da contratação temporária, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/4748/2019/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular-DSG - G.ODJ - 2275/2025 (peça 40), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa e Termo de informação acostadas às peças 36 e 37, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG - G.WNB - 10435/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação às peças 36 e 37.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS,
DECIDO:

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5199/2019

PROTOCOLO: 1977554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

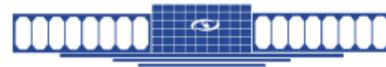
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB - 10497/2020, peça 21, decidiu pelo Não Registro do ato, aplicando multa ao gestor citado no valor total de 20 (vinte) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/5199/2019/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2275/2025 (peça 9), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.



Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Pùblico de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 37, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Admissão de Pessoal, realizado na gestão do Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4447/2025

PROCESSO TC/MS: TC/54/2025

PROTOCOLO: 2394846

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÙBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Pùblicos de Caarapó, à servidora Renata Castelão, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1085/2025 (peça 13), e o Ministério Pùblico de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5162/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

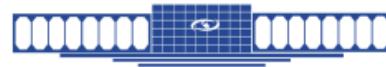
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 59, da Lei Complementar n. 50/2011 com redação dada pela Lei Complementar n. 87/2020, conforme Portaria n. 16/2024 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.737, de 13/12/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Pùblico de Contas, **DECIDO:**



I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Renata Castelão, inscrita no CPF sob o n. 580.222.521-15, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 16/2024 - PREVCAARAPÓ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.737, de 13/12/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4521/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10380/2023

PROTOCOLO: 2282448

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDUARDO AGUILAR IUNES

CARGO DO RESPONSÁVEL: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: AIDA SUZANA GUERRERO GEREMIAS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aida Suzana Guerrero Geremias, inscrita sob o CPF n. 162.553.051-04, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 5314-1, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Eduardo Aguilar Iunes, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2911/2025 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4650/2025 (peça 28), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

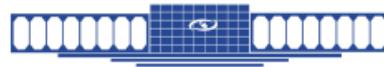
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 50/2023, publicado no Diocorumbá n. 2.731, em 11 de setembro de 2023, fundamentada no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, conluiu que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora



Aida Suzana Guerrero Geremias, inscrita sob o CPF n. 162.553.051-04, que ocupava o cargo de profissional de educação, matrícula n. 5314-1, classe D-E, nível II, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4011/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12079/2014

PROTOCOLO: 1551176

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA -FUNSAU-NA

RESPONSÁVEL: NORBERTO FABRI JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2011

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Norberto Fabri Júnior, diretor-geral.

A presente prestação de contas foi julgada na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 11 de junho de 2019, conforme a Deliberação AC00-1485/2019 (peça 33), que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina, referentes ao exercício de 2011, bem como apenou o responsável pelo órgão com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1485/2019, o diretor-geral da Funsau-NA, Norberto Fabri Júnior, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/12079/2014/001, que, por meio Acórdão AC00-1754/2021 (peça 48), reformou, parcialmente, a decisão recorrida, reduzindo a multa aplicada de 130 (cento e trinta) Uferms para 95 (noventa e cinco) Uferms, e mantendo a irregularidade das contas anuais de gestão do Órgão.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca do Acórdão AC00-1754/2021, o diretor-geral da Funsau-NA, Norberto Fabri Júnior, compareceu aos autos e, em adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

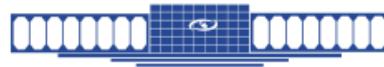
DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o diretor-geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina – Funsau-NA, Norberto Fabri Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC00-1754/2021, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 45).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.



CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4285/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5298/2024

PROTOCOLO: 2337580

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RESPONSÁVEL: RENATO PEIXOTO GRUBERT

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: DOUGLAS DA SILVA MORAES E OUTROS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 12/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, secretário de estado de Fazenda, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11497/2024, conclui pelo registro dos presentes atos de admissão e intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-2278/2025, e opinou, favoravelmente, pelo registro das nomeações em apreço e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 27.6.2014.

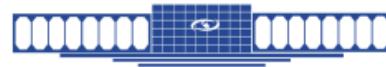
Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

No caso em tela, verifica-se que o prazo para a remessa dos documentos expirou em 15/11/2016, e a data de envio da documentação se deu em 23/9/2022, superior a 5 (cinco) anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 62, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, publicado no DOE n. 8.102, em 3 de janeiro de 2012.

Pelo exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, integralmente, o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**, conforme o disposto no art. 62, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, publicado no DOE n. 8.102, em 3 de janeiro de 2012, e pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, em razão da legalidade destes atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Douglas da Silva Moraes	662.583.911-68	auditor fiscal da receita estadual
Marcus Vinicius Nunes de Sousa	857.837.221-20	auditor fiscal da receita estadual
Faustino Souza Souto	298.403.501-10	auditor fiscal da receita estadual
Patrícia Pedroso Alves de Freitas	871.339.381-20	auditor fiscal da receita estadual



2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4522/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7700/2024

PROTOCOLO: 2380104

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SEC. MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO OLIVEIRA DE SOUSA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Oliveira de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 347.373.167-68, cônjuge da ex-segurada Tânica Nozieres de Sant'anna, que era portadora do CPF sob o n. 289.574.821-72, e ocupava o cargo de profissional de serviços de saúde, tabela A, nível 7.1-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de Gestão e Planejamento, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL), por meio da Análise ANA-DFPESOAL-2484/2025 (peça 20), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC-4745/2025 (peça 21), corroborando o entendimento da análise técnica pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

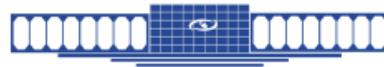
A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 78/2024, publicado no Diocorumbá n. 2.997, edição do dia 17 de outubro de 2024, fundamentada no art. 42, II, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 23, § 8º, da Emenda Constituição n. 103/2019.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESOAL e o parecer ministerial e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário João Oliveira de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 347.373.167-68, cônjuge da ex-segurada Tânica Nozieres de Sant'anna, que era portadora do CPF sob o n. 289.574.821-72, e ocupava o cargo de profissional de serviços de saúde, tabela A, nível 7.1-F, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;



2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4535/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7722/2024

PROTOCOLO: 2380250

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: LAURILENE DE FÁTIMA ALMEIDA BUENO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à **LAURILENE DE FÁTIMA ALMEIDA BUENO**, CPF 005.441.411-30, matrícula nº 930583-1, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviço, lotada na Prefeitura Municipal de Caarapó – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 1033/2025** (pç. 15) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 2ª PRC - 5195/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **LAURILENE DE FÁTIMA ALMEIDA BUENO**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 40, §1º, III, da Constituição Federal com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e artigo 39, da Lei Complementar Municipal n. 050/2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 087/2020, com proventos calculados na média, nos termos do artigo 64, da Lei Complementar Municipal n. 087/2020, conforme consta na **Portaria n. 12/2024 - Prevcaarapó**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3686, em 30/09/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1033/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que:

“(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **LAURILENE DE FÁTIMA ALMEIDA BUENO**, CPF 005.441.411-30, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviço, lotada na Prefeitura Municipal de Caarapó – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.



Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4559/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10682/2020

PROTOCOLO: 2073371

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IVAN MARTINS DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Ivan Martins de Souza, CPF 337.404.531-68, ocupante do cargo de Agente Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 2546/2025 (peça 29), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4980/2025 (peça 30), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 73/2020 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1876, em 03/09/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Ivan Martins de Souza, CPF 337.404.531-68, ocupante do cargo de Agente Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

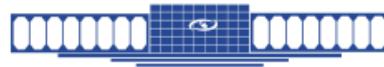
É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4558/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10687/2020

PROTOCOLO: 2073376

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): HAMILTON ERNANI FERNANDES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Hamilton Ernani Fernandes, CPF 322.694.801-63, ocupante do cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul .

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL 2547/2025 (peça 26), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4986/2025 (peça 27), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 71/2020 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1876, em 03/09/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Hamilton Ernani Fernandes, CPF 322.694.801-63, ocupante do cargo de Técnico Legislativo da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4557/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11213/2020

PROTOCOLO: 2075834

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SANDRA MARIA GALO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Sandra Maria Galo, CPF 357.537.141-53, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL (peça 19), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4987/2025 (peça 20), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 72, incisos I, II e III, da Lei n. 3.150/2005, c/c artigo 150, da Lei n. 4.091/2011, conforme **Ato n. 74/2020 – MESA DIRETORA**, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1876, em 24/09/2020.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Sandra Maria Galo, CPF 357.537.141-53, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4550/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10498/2012

PROTOCOLO: 1335929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através do Acórdão AC00 – 784/2018, pelo não cumprimento do inciso V da DSG-GJRPC-769/201, com aplicação de multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Sidney Foroni.

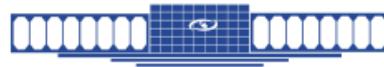
No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 42 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que o Acórdão AC00 – 784/2018, decidiu pela infração relativa ao descumprimento da determinação do inciso V da DSG-GJRPC-769/2016, cumprindo todas as determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.



É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15289/2015

PROTOCOLO: 1625917

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: NELSON CINTRA RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 5091/2020, que decidiu pelo Regularidade da Dispensa de Licitação e da celebração do Contrato Administrativo, e pela Irregularidade da execução financeira que aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao gestor, Sr. Nelson Cintra Ribeiro.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 38 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 3ª PRC - 5629/2025 (peça 44), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK - 5091/2020, decidiu pelo Regularidade da Dispensa de Licitação e da celebração do Contrato Administrativo, e pela Irregularidade da execução financeira e a aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4555/2025

PROCESSO TC/MS: TC/709/2025

PROTOCOLO: 2399812

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSA MARIA MOTA DE ARRUDA SILVA

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Rosa Maria Mota de Arruda Silva, CPF 497.297.481-87, ocupante do cargo de Professor de Pré-Escola da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESOAL 3167/2025 (peça 13), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4744/2025 (peça 14), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme **ATO FUNPREV n. 009/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.074, em 12/02/2025.

Cumpre registrar que na Análise ANA-DFPESOAL 3167/2025 (peça 13), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. Rosa Maria Mota de Arruda Silva, CPF 497.297.481-87, ocupante do cargo de Professor de Pré-Escola da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8730/2024

PROTOCOLO: 2392552

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDIVALDO CASSARO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr(a). Edivaldo Cassaro, CPF 077.965.871-04, ocupante do cargo de Medico Clinico Geral da Prefeitura Municipal de Caarapó.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESOAL 1025/2025 (peça 16), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5210/2025 (peça 17), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.



É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 50 DE 2011, da Emenda Constitucional , conforme Portaria "P" AGEPREV n. 15, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3728, em 02/12/2024.

Cumpre registrar que na Análise (peça), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Edivaldo Cassaro, CPF 077.965.871-04, ocupante do cargo de Medico Clinico Geral da Prefeitura Municipal de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4551/2025

PROCESSO TC/MS: TC/955/2025

PROTOCOLO: 2585782

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): YURY OJOPI GAONE

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Yury Ojopi Gaone, CPF 343.677.211-91, ocupante do cargo de Analista de Gestao Governamental da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 3168/2025 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4760/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03, conforme ATO FUNPREV n. 005/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 3.074, em 12/02/2025

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 3168/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Yury Ojopi Gaone, CPF 343.677.211-91, ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corumbá, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4545/2025

PROCESSO TC/MS: TC/956/2025

PROTOCOLO: 2585784

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU: CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CELSO DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Celso de Souza, CPF 890.750.998-00, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Institucionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de Corumbá.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL – 3169/2025 (peça 15), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4616/2025 (peça 16), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no Artigo 32 da Lei Complementar nº 087/05 c/c o § 1º, inciso III, alínea B do artigo 40 da CF, conforme **ATO FUNPREV n.º 016/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 3.091, em 12/03/2025.

Cumpre registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL – 3169/2025 (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr(a). Celso de Souza, CPF 890.750.998-00, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Institucionais da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10735/2018

PROTOCOLO: 1932797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES –

PROCURADORES: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671 - CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11110

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de Pedido de Revisão, apresentado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul MS, à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-16383/2017, lançado aos autos originários TC/10016/2015 (peça 16), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária (item 2).

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (TC/10016/2015, peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei 5454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei 5454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7, destes autos).

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

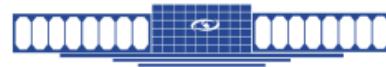
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.



Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4494/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6705/2024

PROTOCOLO: 2348113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ - CAMAPUÃPREV

JURISDICONADO: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): ERINALVA ROSA NUNES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTI-VIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã à servidora Erinalva Rosa Nunes, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria Camapuãprev 10, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3.644, de 1º de agosto de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara nos arts. 56, 75 e 76 da Lei Complementar Municipal 3, de 17 de maio de 2006.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 1 (dez) mês e 21 (vinte e um) dias.	4.066 (quatro mil e sessenta e seis) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, proporcionais ao tempo de contribuição, reajustados pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

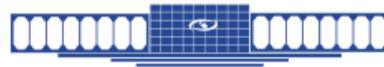
Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 9 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4536/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9946/2021

PROTOCOLO: 2124538

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: BENEDITO PERES DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju ao servidor Benedito Peres Dias, ocupante do cargo de vigia, lotado no Departamento de Proteção.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESOAL) manifestou-se pelo registro do ato (pc. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pc. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetivada por meio da Portaria 26, de 14 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju 2140, de 15 de julho de 2021 (pc. 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 3º da Lei Complementar Municipal 147/2020 e art. 56 da Lei Municipal 1.892/2017, com a redação alterada pela Lei Municipal 1982/2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pc. 7):

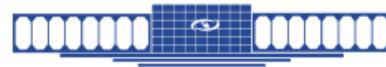
QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.723 (nove mil setecentos e vinte e três) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pc. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESOAL e do MPC, DECIDO por:



I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4556/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2023

PROTOCOLO: 2290478

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: 1 – LUIZ GABRIEL AMERICO GOMES PEREIRA (FILHO) - 2 – ANA LUIZA AMERICO GOMES PEREIRA (FILHA)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários Luiz Gabriel Americo Gomes Pereira e Ana Luiza Americo Gomes Pereira, na condição de filhos (representados pela genitora Marise Magno Américo), do servidor Luiz Mario Gomes Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

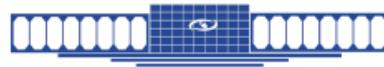
FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1165, de 22 de novembro de 20223, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.326, de 23 de novembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “d”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, II, III, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019; e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A pensão será devida a contar de 5 de agosto de 2023 – data do óbito, e fará jus até o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, estendendo-se até os 24 (vinte e quatro) anos, na hipótese de estudante universitário, conforme a legislação acima.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4560/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7847/2023

PROTOCOLO: 2261719

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Luciana Cristina do Nascimento Lima, na condição de companheira do servidor Messias Alves de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato, devido as divergências na apostila de proventos quanto ao valor do holerite e a função do servidor (pç. 16).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou documentos (pçs. 24/26).

Em nova análise, a DFPESSOAL retificou a análise anterior sugerindo pelo registro do ato, diante da regularidade dos documentos (pç. 28).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 29).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 557, de 1 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.175, de 2 de junho de 2023 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



Ressalta-se que os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 14) e serão devidos à beneficiária de forma vitalícia, desde que não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, "a", art. 9º, §1º, art. 15, *caput*, art. 21, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, "I", §2º, I, §5º, I, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, I e II, do Decreto Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6617/2024

PROTOCOLO: 2347804

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA BEATRIZ MOLINARI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVI-DADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Beatriz Molinari, na condição de cônjuge do servidor Humberto Monteiro Molinari, segurado falecido.

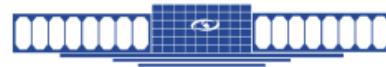
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 581, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 25 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4388/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6618/2024

PROTOCOLO: 2347806

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CELIA DUARTE BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à beneficiária Maria Celia Duarte Batista, na condição de cônjuge do servidor Jorge Carvalho Batista, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç.16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç.17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte ora em apreciação, concedida por meio da Portaria "P" Ageprev 582, de 13 de agosto de 2024, foi publicada no Diário Oficial 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç.13), encontrando-se devidamente formalizada.



O direito que a fundamenta encontra amparo no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, e pelo Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a partir de 2 de julho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pc. 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4525/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6640/2024

PROTOCOLO: 2347857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREG)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO (A): KATIUSCIA PARREIRA RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Katiuscia Parreira Ribeiro, na condição de cônjuge do servidor Marcos Roberto de Aquino, segurado falecido.

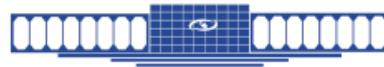
Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pc. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pc. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 596, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.586, de 16 de agosto de 2024 (pc. 22), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo artigo 7º, inciso I, alínea "a" e "d", art. 9º, §1º, ambos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, inciso IV, alínea "I", §2º, inciso I e II, alínea "a", §5º, inciso I, II e III, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 1º de julho de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 580/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3434/2022/001

PROTOCOLO: 2790586

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 08/13), interposto por **DENIZE PEREIRA RIOS ARAÚJO**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Antônio João/MS – IMPS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/3434/2022 (fls. 1169/1179).

Rebate a Recorrente pontualmente as impropriedades e irregularidades que teriam sido apontadas no Acórdão ora impugnado, procurando a reanálise, por esta Corte, de tais pontos.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “*pugnando pela quitação legal e regular a instrução em análise, devidamente justificada nesta peça recursal, isentando a subscritora de qualquer cominação legal imposta, por não ter ocorrido prática de ato ilegal, pugnando pelo efeito suspensivo das penalidades pecuniárias (MULTAS).*” (fls. 13).

Juntou documentos (fls. 14/94).



É o relatório.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de maio de 2025**, sob o nº. 2790586, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **07 de março de 2025**, consoante termo de fls. 1186 dos autos TC/3434/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/3434/2022
PROTOCOLO : 2160914
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, ao **Sétimo dia do mês de março de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 1294/2025**, proferida nos autos do Processo TC/3434/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **16 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência: Data de Vencimento:

07/03/2025

16/05/2025

(Ciência Automática)

Data de Resposta: Protocolo de Resposta: 2790508

13/05/2025 13:36:15

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social de Antônio João (IMPS), exercício de 2021, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

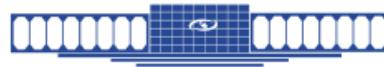
Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seus itens '2' e '3'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira**



Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 582/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4285/2022/001

PROTOCOLO: 2790403

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE

JURISDICONADO: ALINI DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 04/14), interposto por **ALINI DE OLIVEIRA**, Secretária de Saúde do Município de Rio Brilhante/MS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/4285/2022 (fls. 550/554).

Rebate a Recorrente pontualmente as impropriedades e irregularidades que teriam sido apontadas no Acórdão ora impugnado, procurando a reanálise, por esta Corte, de tais pontos.

Sustenta que a aplicação de multa, no caso presente, iria de encontro com precedentes deste Tribunal aprovando contas com ressalvas, sobretudo porque a Recorrente teria agido sem má-fé ou dolo.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso, e, no mérito, seu provimento, “reformando o Acórdão AC00 – 66/2025, para o fim de declarar a REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante/MS – exercício financeiro de 2021, bem como ANULAR A MULTA aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.” (fls. 14).

Juntou documentos (fls. 15/17). Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de maio de 2025**, sob o nº. 2790403, ao passo que a recorrente teve ciência da decisão impugnada em **25 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 558 dos autos TC/4285/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4285/2022
PROTOCOLO : 2163301
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se que aos **Vinte e Cinco dias do mês de fevereiro de 2025** às **08:42:16** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ALINI DE OLIVEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 1390/2025, proferida nos autos do Processo TC/4285/2022, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **09 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempéstivo**. Veja-se:

Data de Ciência: **25/02/2025** Data de Vencimento: **09/05/2025**

Data de Resposta: **-** Protocolo de Resposta: **-**

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Rio Brilhante/MS, exercício de 2021, de responsabilidade da Recorrente, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na prestação de contas, lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pela recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5921/2020/001

PROTOCOLO: 2790168

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/05), interposto por **ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA**, Prefeito do Município de Aral Moreira/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/5921/2020 (fls. 222/225).



Argumenta o Recorrente que a remessa intempestiva de documentos não teria trazido nenhum prejuízo à administração pública, tampouco proveito patrimonial para si ou para outrem, tratando-se de mera irregularidade formal.

Sustenta que o atraso teria se dado por problemas de ordem técnica e teria sido prontamente corrigido assim que detectado.

Aduz que os documentos teriam sido efetivamente juntados aos autos, de modo que não teria havido culpa do gestor no caso em comento.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, “*declarando a reforma da Decisão exarado, para que não seja arbitrada qualquer sanção ao recorrente.*” (fls. 05).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **09 de maio de 2025**, sob o nº. 2790168, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **16 de março de 2025**, consoante termo de fls. 232 dos autos TC/5921/2020. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5921/2020
PROTOCOLO : 2039878
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifica-se que aos **Dezesseis dias do mês de março de 2025** às **12:16:27** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **ALEXANDRINO AREVALO GARCIA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 1726/2025, proferida nos autos do Processo TC/5921/2020, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **23 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.

Segundo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.



À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 589/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2023/001

PROTOCOLO: 2789959

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 02/23), interposto por **EDILSON MAGRO**, Prefeito do Município de Coxim/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/6990/2023 (fls. 63/66).

Argumenta o Recorrente que aplicar-se-ia, ao caso, o princípio da isonomia, na medida em que, em casos semelhantes, este Tribunal teria deixado de sancionar gestores pela remessa intempestiva de documentos.

Aduz, igualmente, que aplicar-se-iam ao caso dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Sustenta que teria ocorrido violação ao art. 46 da Lei nº 160/2012, na medida em que, tendo a multa sido fixada cerca de três anos após ocorridos os fatos, estaria precluso o interesse estatal na sanção.

Argumenta que a Resolução TCE/MS nº. 171/2022, norma posterior e mais benéfica ao jurisdicionado, seria aplicável ao caso em comento, de modo que a remessa de documentos não teria sido intempestiva.

Ao final, postula pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento, “*para desconstituir a multa fixada no montante de 13 (treze) UFERMS ao recorrente, quer seja em decorrência da aplicabilidade do princípio da isonomia, visto que, em outros casos análogos apreciados por esta Corte, não se impôs sanções aos gestores responsáveis; quer seja pela inobservância dos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB; quer seja em razão da ausência de aplicação do art. 46 da LC nº 160/2012, ou, ainda, à luz da aplicação dos princípios do Direito Sancionador, conferindo-se tratamento mais benéfico ao recorrente, conforme os parâmetros instituídos pela Resolução TCE/MS nº 171/2022.*” (fls. 23).

Juntou documentos (fls. 24/54).

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **07 de maio de 2025**, sob o nº. 2789959, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **21 de fevereiro de 2025**, consoante termo de fls. 70 dos autos TC/6990/2023. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/6990/2023
PROTOCOLO : 2255553
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
TIPO DE PROCESSO : ADMISSÃO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Certifica-se que aos **Vinte e Um dias do mês de fevereiro de 2025** às **11:37:31** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **EDILSON MAGRO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da intimação INT - USC - 1246/2025**, proferida nos autos do Processo TC/6990/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **07 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
21/02/2025	07/05/2025
Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2789959
07/05/2025 19:27:52	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de nomeação de pessoal, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 13 (treze) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 590/2025



PROCESSO TC/MS: TC/9837/2023/001

PROTOCOLO: 2790399

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 11/18), interposto por **DONIZETE APARECIDO VIARO**, Prefeito do Município de Paranhos/MS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/9837/2023 (fls. 56/60).

Argumenta o Recorrente que a remessa intempestiva de documentos se deu em razão de atrasos que já haviam quando assumiu a gestão pública municipal, algo que teria regularizado em seu mandato.

Sustenta que aplicar-se-iam ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, e precedentes oriundos deste Tribunal.

Aduz que mesmo tendo sido intempestiva a remessa, não teria prejudicado a análise das contas, de modo que deveria ensejar apenas recomendação ao gestor, sem a aplicação de multas.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “*modificando o comando do ACÓRDÃO - AC00 – 43/2025 com a consequente exclusão ou redução da multa aplicada a este Recorrente, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.*” (fls. 18).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **12 de maio de 2025**, sob o nº. 2790399, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **03 de março de 2025**, consoante termo de fls. 64 dos autos TC/9837/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/9837/2023
PROTOCOLO : 2277491
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
TIPO DE PROCESSO : APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se que ao **Terceiro dia do mês de março de 2025** às **15:26:17** o (a) Intimado(a) Sr.(a) **DONIZETE APARECIDO VIARO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 1325/2025, proferida nos autos do Processo TC/9837/2023, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **14 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

03/03/2025

Data de Vencimento:

14/05/2025

Data de Resposta:

Protocolo de Resposta:



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade no encaminhamento da prestação de contas de gestão, exercício de 2021, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2288/2023/002

PROTOCOLO: 2791022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: PAULO FERREIRA SANTANA

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/09), interposto por **PAULO FERREIRA SANTANA**, Secretário de Saúde do Município de Sete Quedas/MS à época dos fatos, face o Acórdão prolatado nos autos TC/2288/2023 (fls. 208/217).

Argumenta o Recorrente que até meados de 2021, com a promulgação da Resolução TCE/MS nº. 139/2021, não era exigido o Estudo Técnico Preliminar, de modo que os municípios não adotariam múltiplas fontes de preços para composição da média dos objetos, utilizando-se habitualmente de cotações de empresas do segmento.

Aduz que nos anos de 2021 e 2022 o Município de Sete Quedas/MS estaria se adaptando às novas exigências, explicando-se porque alguns poucos itens teriam sido adjudicados acima da CMED.



Sustenta, assim, que diante de tais fatos o caso em comento mereceria reanálise, tendo em vista dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, requerendo, portanto, a exclusão ou redução da multa imposta.

Ao final, postula pelo recebimento do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, seu provimento, “afim de que seja reapreciada a parte da ACORDAO - ACORDAO - AC00 - 55/2025 que impõe multa de 50 (cinquenta) UFERMS a este subscritor, afastando a referida sanção em razão das questões legais e factuais acima aventadas.” (fls. 09).

Alternativamente, requer que, caso não se opte pela anulação da multa, “que essa seja ao menos diminuída até o limite de 10 (dez) UFERMS, sendo considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (fls. 09).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de maio de 2025**, sob o nº. 2791022, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **10 de março de 2025**, através de comunicação com Aviso de Recebimento (fls. 230 dos autos TC/2288/2023).

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **19 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
10/03/2025	19/05/2025
Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
-	-

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da aquisição de medicamentos pela municipalidade, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida, para além de declarar a irregularidade na aquisição de medicamentos, fixou ao Recorrente multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o jurisdicionado **FRANCISCO PIROLI**, então Prefeito do Município de Sete Quedas/MS igualmente impugnou a mesma decisão, o Acórdão de fls. 208/217 dos autos TC/2288/2023, mediante o Recurso Ordinário de nº. TC/2288/2023/001.

Desta forma, devem ambos os Recursos Ordinários serem reunidos e distribuídos, por sorteio, ao mesmo relator por aplicação do parágrafo único art. 930 c/c art. 55 do CPC - aplicáveis à espécie por expressa disposição legal (art. 89 da LC nº. 160/2012).



Assim, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, em conjunto com os autos TC/2288/2023/001, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição a **Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Caso os autos TC/2288/2023/001 já tenham sido atribuídos à um Relator, distribua-se o presente expediente ao mesmo Relator, por prevenção.

Após, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 602/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7054/2024/001

PROTOCOLO: 2791267

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/11), interposto por **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/7054/2024 (fls. 83/86).

Argumenta a Recorrente que não teria havido nenhum prejuízo ao erário, órgão de controle, servidores, ou interesse público no caso em comento, tendo a documentação sido enviada de maneira completa.

Aduz que, mesmo que a remessa tenha se dado extemporaneamente, tal fato não teria prejudicado a capacidade deste Tribunal em analisar os referidos documentos e concluir pela regularidade da contratação realizada.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria afastado a penalidade, de modo que dever-se-ia fazer o mesmo no caso presente, aplicando-se, igualmente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “revogando o comando emergente da r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1644/2025, relativamente à penalidade pecuniária, em especial, para o fim de cancelar/isentar a multa aplicada a esta Recorrente, por ser medida que prestigia a razoabilidade, a proporcionalidade e a justiça!” (fls. 10).

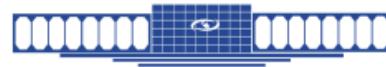
Alternativamente, postula pela substituição da pena aplicada por recomendação, ou, ainda, pela sua redução, “utilizando-se a dosimetria que atenda aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.” (fls. 10).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 12.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de maio de 2025**, sob o nº. 2791267, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 90 dos autos TC/7054/2024.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **20 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempéstivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

11/03/2025

(Ciência Automática)

Data de Vencimento:

20/05/2025

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7071/2024/001

PROTOCOLO: 2791265

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/11), interposto por **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/7071/2024 (fls. 03/11).

Argumenta a Recorrente que não teria havido nenhum prejuízo ao erário, órgão de controle, servidores, ou interesse público no caso em comento, tendo a documentação sido enviada de maneira completa.



Aduz que, mesmo que a remessa tenha se dado extemporaneamente, tal fato não teria prejudicado a capacidade deste Tribunal em analisar os referidos documentos e concluir pela regularidade da contratação realizada.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria afastado a penalidade, de modo que dever-se-ia fazer o mesmo no caso presente, aplicando-se, igualmente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “revogando o comando emergente da r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1647/2025, relativamente à penalidade pecuniária, em especial, para o fim de cancelar/isentar a multa aplicada a esta Recorrente, por ser medida que prestigia a razoabilidade, a proporcionalidade e a justiça!” (fls. 10).

Alternativamente, postula pela substituição da pena aplicada por recomendação, ou, ainda, pela sua redução, “utilizando-se a dosimetria que atenda aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.” (fls. 10).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 12.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de maio de 2025**, sob o nº. 2791265, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 40 dos autos TC/7071/2024.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **20 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

11/03/2025

(Ciência Automática)

Data de Vencimento:

20/05/2025

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

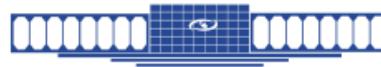
Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.



Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7109/2024/001

PROTOCOLO: 2791253

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/11), interposto por **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/7109/2024 (fls. 03/11).

Argumenta a Recorrente que não teria havido nenhum prejuízo ao erário, órgão de controle, servidores, ou interesse público no caso em comento, tendo a documentação sido enviada de maneira completa.

Aduz que, mesmo que a remessa tenha se dado extemporaneamente, tal fato não teria prejudicado a capacidade deste Tribunal em analisar os referidos documentos e concluir pela regularidade da contratação realizada.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria afastado a penalidade, de modo que dever-se-ia fazer o mesmo no caso presente, aplicando-se, igualmente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “revogando o comando emergente da r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1651/2025, relativamente à penalidade pecuniária, em especial, para o fim de cancelar/isentar a multa aplicada a esta Recorrente, por ser medida que prestigia a razoabilidade, a proporcionalidade e a justiça!” (fls. 10).

Alternativamente, postula pela substituição da pena aplicada por recomendação, ou, ainda, pela sua redução, “utilizando-se a dosimetria que atenda aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.” (fls. 10).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 12.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de maio de 2025**, sob o nº. 2791253, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 40 dos autos TC/7071/2024.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **20 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:

11/03/2025

(Ciência Automática)

Data de Vencimento:

20/05/2025



Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos **extrínsecos** de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 30 (trinta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos **intrínsecos** de admissibilidade recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 605/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7138/2024/001

PROTOCOLO: 2791264

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988 e MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 03/11), interposto por **GEROLINA DA SILVA ALVES**, Prefeita do Município de Água Clara/MS à época dos fatos, face a Decisão Singular proferida nos autos TC/7138/2024 (fls. 81/84).

Argumenta a Recorrente que não teria havido nenhum prejuízo ao erário, órgão de controle, servidores, ou interesse público no caso em comento, tendo a documentação sido enviada de maneira completa.

Aduz que, mesmo que a remessa tenha se dado extemporaneamente, tal fato não teria prejudicado a capacidade deste Tribunal em analisar os referidos documentos e concluir pela regularidade da contratação realizada.

Sustenta que, em casos semelhantes, esta Corte teria afastado a penalidade, de modo que dever-se-ia fazer o mesmo no caso presente, aplicando-se, igualmente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Ao final, postula pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso Ordinário, em seu duplo efeito, e, no mérito, seu provimento, “revogando o comando emergente da r. DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1648/2025, relativamente à penalidade pecuniária, em especial, para o fim de cancelar/isentar a multa aplicada a esta Recorrente, por ser medida que prestigia a razoabilidade, a proporcionalidade e a justiça!” (fls. 10).

Alternativamente, postula pela substituição da pena aplicada por recomendação, ou, ainda, pela sua redução, “utilizando-se a dosimetria que atenda aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.” (fls. 10).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 12.

2. Fundamentação

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **19 de maio de 2025**, sob o nº. 2791264, ao passo que a recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **11 de março de 2025**, consoante termo de intimação de fls. 88 dos autos TC/7138/2024.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **20 de maio de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Data de Ciência:	Data de Vencimento:
11/03/2025 (Ciência Automática)	20/05/2025

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de ato de admissão de pessoal, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais da ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 60 (sessenta) UFERMS, em seu item ‘II’.

Por fim, **ausentes, in casu, fatos impeditivos ou extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

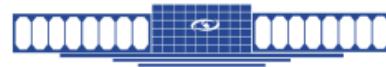
3. Dispositivo

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteados o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se em seu inteiro teor.



Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12911/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1043/2020/001

PROTOCOLO: 2332275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 43, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 – RITCE/MS. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria era originariamente do **Conselheiro Osmar Jeronymo**, tendo sido redistribuído por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que designou o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.

Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 3089/3094 dos autos TC/1043/2020), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino, portanto, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte. Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 12913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2022/001

PROTOCOLO: 2346724

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fls. 46, da lavra do **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, declarando-se impedido para relatar o processo, nos termos do art. 7º, III, da Resolução TC/MS nº 98/2018 do RITCE/MS. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Recurso Ordinário, cuja Relatoria era originariamente do **Conselheiro Osmar Jeronymo**, tendo sido redistribuído por força da Portaria nº. 204/2025, de 14 de maio de 2025, que designou o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** para responder interinamente pelo Gabinete do **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**.



Entretanto, o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira** foi o prolator do Acórdão recorrido (fls. 476/480 dos autos TC/1175/2022), atraindo, portanto, a incidência da regra de impedimento do art. 83, inciso V, do RITCE/MS, de modo que determino, portanto, a redistribuição do feito.

À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do já citado art. 83, inciso V, do RITCE/MS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte. Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para processamento e julgamento.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13818/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2508/2025

PROTOCOLO: 2792781

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VITOR DA CUNHA ROSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, que, após análise dos documentos que integram o presente feito, acerca do procedimento de **Controle Prévio**, Pregão Presencial nº 22/2025, instaurado pelo município de Japorã/MS, para o registro de preços de medicamentos da farmácia básica, concluiu pela inexistência de inconsistências capazes de impedir a continuidade do processo licitatório, conforme disposto na ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 4369/2025 (fls. 600-601);

Considerando que a Resolução TCE/MS nº 234/2024 revogou o art. 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando a possibilidade de análise, em sede de controle posterior, da legalidade ou conformidade do processo em questão, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fundamento no art. 152 da Resolução TCE/MS nº 234/2024, e art. 4º inciso I, alínea “f”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13869/2025

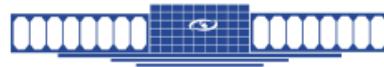
PROCESSO TC/MS: TC/2345/2025

PROTOCOLO: 2791566

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa registro de preços para contratação de empresa(s) especializada(s) na locação de estruturas, banheiros químicos (incluindo pne) para eventos festivos e demais eventos públicos.

Após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, o jurisdicionado cancelou a remessa juntado a peça 10 dos autos.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13841/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7883/2024

PROTOCOLO: 2382442

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tendo em vista a informação prestada pelo Chefe da Divisão De Fiscalização De Saúde, entendo que presente feito admite **arquivamento**, nos termos do artigo 4º, I, "f", item 1 c/c arts. 11, V, a, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Assuntos Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13920/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2023

PROTOCOLO: 2266240

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO SANTOS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

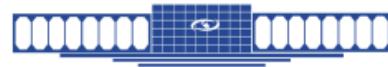
Determino a Coordenadoria de assuntos processuais que faça a publicação, onde se lê no DSP - G.JD - 11829/2025: "Acórdão AC00 449/2022, proferido no processo TC/9765/2018", Leia-se "Acórdão AC01 449/2022, proferido no processo TC/12785/2014."

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 13864/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2179/2025

PROTOCOLO: 2790917

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Anastácio. O certame visa à contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução de obra, visando à execução de reparos, execução de serviços finais e execução de funcionalidade das obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva - cr 786926/2013 e construção de rodoviária intermunicipal/interestadual - cr 805884/2014, no município de Anastácio – ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2219/2025

PROTOCOLO: 2791061

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 04/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Jardim. O certame visa a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de construção da creche na Vila Coronel Camisão, Município de Jardim/MS — CRECHE Tipo I, NOVO PAC, conforme Termo de Compromisso nº 960868/2024/FNDE/CAIXA, proposta firmando entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e o Município de Jardim/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

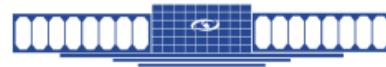
Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DESPACHO DSP - G.JD - 13867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2239/2025

PROTOCOLO: 2791126

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 028/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de conclusão do batalhão de polícia militar, no município de Jardim/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2543/2025

PROTOCOLO: 2793260

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio, o jurisdicionado cancelou a remessa juntado a peça 08 dos autos.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 13751/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10735/2018

PROTOCOLO: 1932797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES



TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG.G.MCM-4139/2025, nos moldes do artigo 78, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: (TC/10016/2015, peça 23)

Leia-se: (TC/10016/2016, peça 23)

Retornem os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 13750/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6705/2024

PROTOCOLO: 2348113

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

JURISDICONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da decisão singular DSG - G.MCM - 4494/2025, nos moldes do artigo 78, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida decisão, conforme segue:

Onde se lê: dez

Leia-se: um

Retornem os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para os trâmites regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 13792/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2220/2025

PROTOCOLO: 2791062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

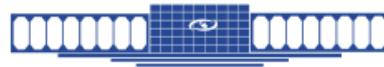
JURISDICONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, cujo objeto é a execução da obra de construção de creche tipo 1, em atendimento à demanda da Secretaria de Educação de Cassilândia/MS.



A Equipe Técnica verificou que a maior parte dos recursos da contratação pública em apreço é originária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE (peça 08), por isso manifestou pela baixa e arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 152, II do Regimento Interno do TCE/MS;

Vieram-me os autos conclusos.

Conforme destacado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente a obra será executada com recursos provenientes de duas fontes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE, no montante de R\$ 5.468.761,22. Já a segunda será uma contrapartida da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, no valor de R\$ 382.938,87, o que configura que a maior parte dos recursos alocados será de origem federal.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GIOVANNI BERTOLUCCI ALVES, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, FAZ SABER aos que o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/2778/2018/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica INTIMADO o Senhor **Giovanni Bertolucci Alves** - CPF nº **866.318.881-15**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 302/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

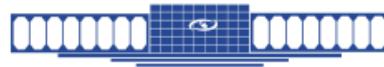
A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, FAZ SABER aos que o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/3125/2021**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica INTIMADA a Senhora **Vera Lucia Oliveira de Souza** - CPF nº **475.102.931-20**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 350/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEOVANE FELIX DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, FAZ SABER aos que o presente EDITAL,



virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4585/2023/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Jeovane Felix de Oliveira** - CPF nº **601.305.201-87**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 387/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURO SERGIO DAVI, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/8523/2018**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente **EDITAL**, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Lauro Sergio Davi** - CPF nº **847.576.398-72**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos do **ACÓRDÃO - AC00 - 457/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025. Eu, Roberto Zirbes Hernandes, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 423/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS**, matrícula **2449**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 11/06/2025 a 15/06/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei nº 1.102/90. Processo 0002048/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 424/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ANAHY LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS**, matrícula **2981**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, do Departamento



De Informações Estratégicas, no interstício de 11/06/2025 a 15/06/2025, em razão do afastamento legal do servidor **GEANLUCAS JULIO DE FREITAS, matrícula 2449.**

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 425/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA CLÁUDIA PILLA, matrícula 2928, MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440, SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MS e o Município de Campo Grande, AGETRAN, AGEREG e o Consórcio Guaicurus, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 9º, da Resolução TCE/MS nº 81, de 05 de setembro de 2018

Art. 2º Revogar a Portaria "P" Nº 408, de 1 de agosto de 2023, publicada no DOE nº 3501, de 2 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 426/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LEONARDO FERREIRA DE CASTRO, matrícula 3021**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Diretor, símbolo TCFC-100, da Controladoria, no interstício de 23/06/2025 a 27/06/2025, em razão do afastamento legal da servidora **PRISCILLA OCARIZ DE BARROS, matrícula 2565**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 427/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença gala ao servidor (a) **JOSEMIL DA ROCHA ARRUDA, matrícula 2903**, ocupante do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, pelo período de 08 (oito) dias, de 16/06/2025 a 23/06/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102/90. Processo 00002078/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente